

ATA DE JULGAMENTO SEI

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 002/2026/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL EM EDUCAÇÃO, PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES, SERVIÇOS E O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEREZINHA BARP**, SITUADO A RUA JOSÉ RIBEIRO SOARES BATISTA, 155 – JARIVATUBA, PARA FINS DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS A PARTIR DE 04 (QUATRO) MESES ATÉ 05 (CINCO) ANOS E 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM PERÍODO PARCIAL.

RECORRENTES: INSTITUTO TRANSFORMA EDU E INSTITUTO ALICERCE

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **INSTITUTO TRANSFORMA EDU**, aos dez dias de agosto de 2026, solicitando reexame da avaliação realizada pela Comissão de Seleção Técnica Permanente, bem como recurso administrativo interposto tempestivamente por **INSTITUTO ALICERCE**, aos onze dias de agosto de 2026, contestando a decisão proferida pela Comissão de Seleção Técnica Permanente, conforme julgamento realizado em 16 de março de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do item 6 do Edital de Chamamento Público nº 002/2026/PMJ, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais interessados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao chamamento público supracitado (documento SEI nº 30523738).

Conforme verificado nos autos, os recursos são tempestivos, uma vez que foram interpostos em 10 e 11 de agosto de 2026, sendo que o prazo teve início em 07 de agosto de 2026, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de abril de 2026, foi deflagrado o Edital nº 002/2026/PMJ, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no Centro de Educação Infantil Terezinha Barp, localizado na rua José Ribeiro Soares, Bairro Jarivatuba, Joinville/SC, para fins de atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em período parcial.

No dia 03 de agosto de 2026, foram realizadas reuniões entre os membros da Comissão de Seleção Técnica Permanente designados pela Portaria nº 1289/2026, SEI nº 29777483, para confecção

da Ata de Análise de Critérios para Julgamento das Propostas protocoladas pelos interessados (documentos SEI INSTITUTO TRANSFORMA EDU 26.0.142882-6, INSTITUTO ALICERCE 26.0.144345-0 e Instituto Esperança 26.0.142247-0). A Ata de análise SEI Nº 30436512 foi devidamente publicada no Portal de Parcerias constante no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 06 de agosto de 2026.

Após análise e julgamento, a Comissão de Seleção Técnica Permanente declarou o INSTITUTO ALICERCE vencedor do certame, alcançando 75 (setenta e cinco) pontos.

Inconformados com o julgamento no certame, o INSTITUTO TRANSFORMA EDU e INSTITUTO ALICERCE interpuseram recursos administrativos (documentos INSTITUTO TRANSFORMA EDU SEI n.º 30512912 e INSTITUTO ALICERCE 30512967).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo estas protocoladas de forma tempestivamente, isto é, em 14 de agosto de 2026, as contrarrazões do INSTITUTO ALICERCE (30573369) e, em 17 de agosto de 2026, as contrarrazões do INSTITUTO TRANSFORMA EDU (30582553) contendo apontamentos aos recursos apresentados pelas Recorrentes.

IV - INSTITUTO TRANSFORMA EDU

IV.I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sobre o item 1 do Critério 1 subitem a.7, O INSTITUTO TRANSFORMA EDU alega que o Plano Pedagógico apresentou a proposta de hora atividade de forma completa e estruturada (Seção 10, p. 81 a 84). Aponta erro de fato, pois a expressão "*professor substituto permanente*" atribuída à instituição no relatório da Comissão não consta da sua proposta. Argumenta que a função de suporte ao absenteísmo e a de cobertura da hora atividade não são excludentes.

Sustenta a impossibilidade de criação de critério de julgamento não previsto no edital, afirmando que a Portaria nº 1266/2024-SED.GAB não foi incorporada ao Edital como parâmetro de pontuação do item, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o item 3.1 do Critério 3 (experiência anterior de 0 a 5 anos), defende que sua personalidade jurídica é contínua desde 1983 e que, somando os seis atestados apresentados (Apogeu, Lunos Educacional, Apogeu Divinópolis, Instituto Pedagógico Maria Dolores e PMJF/SME), acumula 77 meses (6 anos e 5 meses) de experiência, superando os 60 meses exigidos para a nota máxima, e pede o reenquadramento na subalínea "c" ("mais de 5 anos"), com 5,0 pontos.

Alega dever de diligência antes da desconsideração de atestados e ausência de motivação e memória de cálculo para a redução do acervo, apontando contradição com a Análise de Requisitos SEI nº 29943945, que na fase de habilitação certificou "96 meses" de experiência para o mesmo conjunto documental.

Impugna, ainda, a pontuação atribuída ao INSTITUTO ALICERCE (vencedor), sustentando erro material no item 3.1: a Análise de Requisitos SEI nº 29945419 certificou apenas "05 meses" de experiência do concorrente na fase de habilitação, período insuficiente para a faixa "1 a 2 anos" (mínimo de 12 meses) pela qual recebeu 2,0 pontos no julgamento técnico; requer a retificação da nota para 0 (zero) ponto.

Aponta, também, quebra de isonomia no item 3.4.d (economicidade): enquanto sua proposta recebeu nota zero por suposta ausência de detalhamento e memória de cálculo, o INSTITUTO ALICERCE recebeu nota máxima mesmo apresentando a rubrica única de R\$ 75.000,00 mensais ("Facilities Educacionais Integradas") sem discriminação dos serviços que a compõem, e sustenta que sua própria proposta seria mais econômica ao erário, com economia estimada de R\$ 43.366,20 em 60 meses.

Por fim, requer a desclassificação do INSTITUTO ALICERCE, argumentando que a correção das notas impugnadas (itens 3.1 e 3.4.d) reduziria sua pontuação no Critério 3 para 18 pontos (36%), abaixo do mínimo de 50% exigido pelo item 5.5.1 do Edital, além de reduzir sua pontuação total para 68 pontos abaixo do piso de 70 pontos, ativando a dupla trava eliminatória do instrumento convocatório.

IV.II – DAS CONTRARRAZÕES DA PROPONENTE INSTITUTO ALICERCE

Quanto à manutenção da pontuação do INSTITUTO TRANSFORMA EDU no item a.7, sustenta que a exigência de consonância do Plano Pedagógico com a normativa municipal (item 4.1.1 do Edital) já abrange a Portaria nº 1266/2024-SED.GAB, de modo que sua aplicação não configura critério novo; e que a descrição do Professor Volante como “professor substituto permanente” constitui erro conceitual substancial, pois compromete o cumprimento dos 33% de hora atividade previstos na norma municipal, justificando a manutenção da nota zero.

O INSTITUTO ALICERCE estrutura suas contrarrazões em duas frentes: primeiro, defende a manutenção da própria pontuação, impugnada nos itens 3.1 e 3.4.d do Critério 3; em seguida, sustenta a correção da pontuação atribuída ao INSTITUTO TRANSFORMA EDU nos itens a.7 do Critério 1 e 3.1 do Critério 3, rebatendo também o pedido subsidiário de desclassificação.

Quanto ao item 3.1, alega preclusão: a certificação de “05 meses” ocorreu na fase de habilitação (Análise de Requisitos SEI nº 29945419, de 24/06/2026), decisão da qual a recorrente não interpôs recurso no prazo de três dias úteis então aberto, não podendo agora impugná-la indiretamente. Sustenta, ainda, a independência entre habilitação e julgamento técnico: o primeiro aplica critério amplo (item 4.1.5), o segundo exige comprovação específica de atendimento a crianças de 0 a 5 anos (item 3.1 do Anexo VIII), o que explica a diferença de resultado sem configurar erro.

Sobre o mérito do item 3.1, demonstra que a pontuação de 2,0 pontos decorre de dois instrumentos contratuais vigentes e documentados o Termo de Colaboração 01/2025 com o Município de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão de creche, 0 a 3 anos e 11 meses) e o Contrato nº 039/PGM/2025 com o Município de Porto Velho/RO (atendimento educacional incluindo Educação Infantil), cuja soma de períodos até a data da proposta enquadra o Instituto na faixa “1 a 2 anos”, com destaque para documentação do contrato de Porto Velho juntada apenas nestas contrarrazões.

Quanto ao item 3.4.d, defende a distinção entre economicidade (3.4.d) e plano de aplicação financeira (3.4.e): o primeiro avalia o resultado financeiro da proposta, o segundo o seu detalhamento formal; a crítica da recorrente sobre a rubrica “Facilities” refere-se ao detalhamento, matéria do item 3.4.e, de modo que sua aplicação ao item 3.4.d configura dupla penalização pelo mesmo fato.

Sustenta, ainda, que a rubrica “Facilities Educacionais Integradas” corresponde a serviço terceirizado de pessoa jurídica, não a pessoal CLT, não estando sujeita à mesma individualização exigida pelo item 4.1.3(a) do Edital para folha de pagamento, e aponta indicadores objetivos de economicidade — 63,89% da verba destinada a pessoal CLT (abaixo do limite de 75%), respeito integral ao teto de repasse e memória de cálculo completa da folha —, concluindo que a diferença de R\$ 722,77 mensais (0,28% do total) alegada pela recorrente é marginal e não demonstra maior eficiência, já que decorre de menor margem de segurança trabalhista da proposta concorrente.

Aponta, por fim, contradição interna do recurso adverso, já que a recorrente não pede a revisão de sua própria nota zero no item 3.4.d, limitando-se a requerer a redução da nota do concorrente o que, para o INSTITUTO ALICERCE, revela pretensão de eliminação do vencedor, e não de isonomia.

Quanto ao item 3.1 da recorrente, sustenta que apenas dois dos seis atestados apresentados especificam expressamente a faixa etária de 0 a 5 anos, havendo sobreposição temporal relevante entre os demais períodos alegados, o que reduziria o tempo de experiência efetivamente comprovado; distingue “atendimento educacional” (gestão direta) de “projetos pedagógicos” (consultoria), e argumenta que a diligência é faculdade da Comissão, não obrigação, cabendo à proponente o ônus de apresentar documentação suficiente o que justificaria a manutenção da nota de 2,0 pontos.

Por fim, rebate o pedido de desclassificação, alegando que este depende do acolhimento simultâneo de dois ataques que reputa improcedentes, e que a pontuação do INSTITUTO ALICERCE (75 pontos totais e 25 pontos no Critério 3) atende integralmente aos limiares do item 5.5.1 do Edital, requerendo a improcedência integral do recurso e a manutenção de sua classificação como vencedor do certame.

IV.III – DO MÉRITO

Quanto à alegação de que os Planos Pedagógico e Administrativo constituem peças isoladas e impermeáveis entre si, tal argumento não se sustenta sob a ótica da gestão pública e do correto dimensionamento do serviço. O edital exige consonância operacional: enquanto o Plano Pedagógico

estabelece o que e como as ações pedagógicas ocorrem (incluindo a fruição do planejamento extraclasse), o Plano Administrativo demonstra a viabilidade operacional e financeira dessas ações.

A avaliação do subitem a.7 exige a comprovação técnica da exequibilidade da hora-atividade. A simples descrição teórica do direito ao planejamento (Seção 10, págs. 81-84), desacompanhada da demonstração prática de quem assumirá a regência da turma durante esse período, torna o Plano Pedagógico incompleto.

A Portaria nº 1266/2024 - SED.GAB estabelece que a atribuição principal do Professor Volante é garantir o cumprimento dos 33% de hora-atividade dos professores regentes titulares, assumindo a regência continuada das turmas de forma cronologicamente estruturada. Contudo, ao analisar o Plano Administrativo (págs. 09 e 10) para verificar a exequibilidade do Plano Pedagógico, constatou-se que a entidade alocou os Professores Volantes unicamente como mecanismo de mitigação de absenteísmo (cobertura de faltas, licenças e atestados).

Um mesmo contingente de professores volantes não pode, simultaneamente, cumprir uma grade fixa e ininterrupta de rodízio pedagógico (cobertura da hora-atividade de toda a unidade) e manter-se em "pronta resposta/espera" para suprir ausências eventuais e imprevistas. A tentativa de acumular tais funções no mesmo quadro operacional gera descontinuidade no atendimento infantil e compromete o direito do próprio docente volante à sua hora-atividade proporcionais (art. 67, V, da Lei nº 9.394/1996 - LDB).

Assim, a Comissão Julgadora não extrapolou suas atribuições ao confrontar os dados descritos na Seção 10 com o quadro de alocação de pessoal. Pelo contrário: cumpriu o dever legal de averiguar a exequibilidade real da proposta de organização da hora-atividade. A ausência de detalhamento operacional no Plano Pedagógico sobre a cobertura em sala, somada à destinação exclusiva do quadro volante para substituições pontuais no Plano Administrativo, evidencia a inconsistência técnica do subitem a.7.

Embora a instituição tenha apresentado o planejamento teórico da hora-atividade no Plano Pedagógico e alegado que as funções de suporte ao absenteísmo e de cobertura da hora-atividade não são excludentes sustentando, ainda, que a Portaria nº 1266/2024 não constava no Edital como critério explícito de pontuação, o que configura violação ao julgamento objetivo, tal premissa não prospera. Destaca-se que o item 4.1.1 do Edital deve ser interpretado à luz dos princípios gerais do Direito Administrativo. Cumpre esclarecer que a referida Portaria municipal não constitui um "novo critério de pontuação", mas sim norma cogente de observância obrigatória por qualquer entidade que atue no município, servindo como referencial técnico para a aferição da legalidade e exequibilidade da proposta.

Diante do exposto, mantém-se a decisão recorrida e a pontuação atribuída ao Critério 1, subitem a.7, negando-se provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO TRANSFORMA EDU 30648870, em razão da estrita observância aos termos do Edital nº 002/2026/PMJ, da Portaria nº 1266/2024 - SED.GAB e da Lei Federal nº 9.394/1996, sob o fundamento de constatação objetiva de falha no dimensionamento e ausência de previsão técnica para a cobertura sistemática da regência de classe durante a fruição da hora-atividade dos regentes titulares.

Quanto ao item 3.1 do Critério 3, a instituição sustenta possuir mais de 5 (cinco) anos de experiência anterior no atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos, com base na soma dos atestados apresentados entre eles o do Lunos Educacional (Ubá/MG), inicialmente desconsiderado por mencionar concomitantemente o atendimento à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental I. Alega dever de diligência da Comissão antes da desconsideração de atestados e aponta ausência de motivação e de memória de cálculo para a redução do seu acervo, destacando contradição com a Análise de Requisitos SEI nº 29943945, que na fase de habilitação certificou "96 meses" de experiência para o mesmo conjunto documental. Requer o enquadramento na subalínea "c" do item 3.1 ("mais de 5 anos"), com a atribuição de 5 (cinco) pontos.

O atestado do Lunos Educacional (Ubá/MG), antes desconsiderado por mencionar também o Ensino Fundamental I, foi aceito por comprovar de forma inequívoca 36 meses de gestão de Educação Infantil. Somado aos demais atestados válidos (Colégio Apogeu Unidade VII e as Creches Thereza de Azevedo Leite/Ziraldino Alves), o tempo total ultrapassa os 60 meses da faixa "mais de 5 anos" a nota sobe de 2 (dois) para 5 (cinco) pontos do INSTITUTO TRANSFORMA EDU conforme análise de requisitos 30648870.

Quanto ao item 3.4.d do Critério 3 (economicidade da proposta financeira), a instituição sustenta que a nota 0 (zero) ponto recebida carece de parâmetros objetivos, uma vez que sua proposta observou expressamente a exigência do item 4.1.3 do Edital, organizando a aplicação financeira em centros de custo distintos (Pessoal, Material Pedagógico, Manutenções Gerais, Apoio de Operações, Infraestrutura, Serviços de Terceiros e Margem de Eventualidades) e detalhando individualmente as despesas de Recursos Humanos por função, carga horária, salário-base e encargos.

Recurso não provido conforme análise de requisitos 30648870. O princípio da economicidade não se resume ao menor preço, mas à aferição, à luz dos estudos técnicos que precederam o Edital, de que os valores apresentados são suficientes para garantir o pleno atendimento da unidade com a qualidade exigida. Da análise da Proposta Financeira do INSTITUTO TRANSFORMA EDU, observa-se que alguns centros de custo poderiam se beneficiar de maior detalhamento e de uma reavaliação de seus valores, de modo a assegurar com mais clareza a suficiência dos recursos ao longo de toda a execução. É o caso, por exemplo, das rubricas de Infraestrutura e de Serviços Realizados por Terceiros, cujos itens foram agrupados em valores únicos, sem a individualização que permitiria melhor acompanhamento; e do Material Pedagógico e de Consumo, cujo aporte comportaria uma nova análise frente ao porte previsto para a unidade.

Quanto ao item 3.1 do Critério 3 do INSTITUTO ALICERCE, a instituição recorrente sustenta que a Análise de Requisitos SEI nº 29945419, emitida na fase de habilitação, certificou apenas 05 (cinco) meses de experiência do concorrente período inferior ao mínimo de 12 meses da faixa "1 a 2 anos" pela qual foram atribuídos 2,0 pontos no julgamento técnico requerendo a retificação da nota para 0 (zero) ponto.

Recurso provido 30649392. Da análise do Termo de Colaboração 01/2025, firmado com o Município de Bom Jesus dos Perdões/SP, verifica-se que a execução teve início em dezembro de 2025, totalizando, até a data da proposta, período inferior aos 12 (doze) meses mínimos previstos na subalínea "a" do item 3.1 do Anexo VIII. Ajusta-se a pontuação do INSTITUTO ALICERCE nesse item de 2 (dois) para 0 (zero) ponto, mantendo-se a coerência com o critério objetivo de tempo estabelecido no Edital.

Quanto ao item 3.4.d atribuído ao INSTITUTO ALICERCE, a instituição recorrente aponta quebra de isonomia, uma vez que sua própria proposta recebeu nota 0 (zero) ponto por suposta ausência de detalhamento e memória de cálculo, enquanto o INSTITUTO ALICERCE recebeu nota máxima apesar de concentrar parte relevante da rubrica de Serviços Terceirizados na descrição de "Facilities Educacionais Integradas", sustentando que sua proposta seria, inclusive, objetivamente mais econômica ao erário.

Recurso não provido 30649392. Da análise do Plano de Aplicação Financeira do INSTITUTO ALICERCE, verifica-se que a proposta observa estritamente o valor limite de repasse estabelecido no Edital, apresentando estrutura de custos compatível com os parâmetros técnicos definidos previamente ao certame. Observa-se que a proposta faz referência, em suas considerações finais, a uma rubrica de Rateio Administrativo Institucional e Apoio Técnico à Gestão da Parceria, cujo enquadramento não encontra previsão expressa entre os itens financiáveis do Edital, cabendo à Proponente esclarecer sua exata composição dentro dos centros de custos já definidos ao longo da execução. Esse ponto, contudo, não compromete a avaliação da economicidade da proposta como um todo: em comparação com os estudos técnicos preliminares que fundamentaram o dimensionamento do certame, os valores apresentados pelo INSTITUTO ALICERCE demonstram maior alinhamento aos referenciais adotados pela Administração Pública e previsto no Edital. Por conseguinte, ratifica-se a nota 5 (cinco) pontos conferida à referida entidade no item 3.4.d."

V. PROPONENTE INSTITUTO ALICERCE

V.I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sobre o Item 3.3.a Amplitude salarial, o INSTITUTO ALICERCE sustenta que a Comissão zerou indevidamente este item ao incluir o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) na comparação com a função de gestão (Diretor Pedagógico), quando o próprio Relatório de Julgamento já reconhece que, tomando o Professor como referência de atividade-fim, a amplitude salarial é de apenas 16,45% – dentro do limite de 45% fixado no Edital. Alega que o Edital não define a metodologia de cálculo nem os cargos a considerar, o que configura ambiguidade a ser interpretada em seu favor, e que o ADI, por ser função de apoio sem autonomia docente (Resolução nº 910/2021/CME), não deveria compor

a base de comparação de "atividades-fim". Aponta ainda violação à isonomia: a Comissão atribuiu 5 pontos ao INSTITUTO TRANSFORMA EDU sem verificar que sua amplitude Diretor-Professor é de 115,36% (ou 205,16% com o ADI), muito acima do limite de 45%, ao mesmo tempo em que penalizou o INSTITUTO ALICERCE com zero pontos apesar de sua amplitude de 16,45%. Requer, principalmente, a nota máxima (5 pontos) com base na referência Professor e a revisão isonômica da nota do INSTITUTO TRANSFORMA EDU para zero; subsidiariamente, caso mantido o ADI como parâmetro, requer a aplicação do mesmo critério a ambas as propostas.

Quanto ao 2. Item 3.4.e Plano de Aplicação Financeira Anual, o INSTITUTO ALICERCE contesta a nota 0 (zero) ponto atribuída sob a alegação de subdimensionamento e de que o valor recalculado pela Comissão (R\$ 272.674,15) superaria o teto mensal de R\$ 254.850,46. Sustenta que sua proposta totaliza exatamente o valor-limite do Edital, respeita o percentual máximo de 75% para custeio de pessoal (63,89% apurado), detalha os custos por função e por centro de custo (Recursos Humanos, Serviços Terceirizados e Custos Indiretos) e já contempla a terceirização da vigilância dentro da rubrica de Serviços Terceirizados. Argumenta que a divergência de R\$ 17.823,69 apontada pela Comissão decorreria de dupla contagem dos custos de vigilância (computados tanto em pessoal quanto em serviços terceirizados) e que a fundamentação genérica de "erro de composição dos valores de pessoal", sem indicação da rubrica específica, violaria o dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Alega, por fim, cerceamento de defesa pela não disponibilização da memória de cálculo solicitada no Ofício nº 06/2026. Requer a nota máxima 5 (cinco) pontos, por entender que a proposta atende a mais de 90% dos requisitos editalícios, ou, subsidiariamente, ao menos 3 pontos (faixa de 50% a 89,99%).

O recurso ainda pede efeito suspensivo até seu julgamento, a disponibilização da memória de cálculo e das folhas de avaliação individualizadas da Comissão, e, se necessário, a abertura de diligência para complementar o detalhamento das rubricas consideradas insuficientes.

V.II – DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao item 3.3.a. o INSTITUTO TRANSFORMA EDU sustenta que o percentual de 16,45% invocado pelo INSTITUTO ALICERCE não é reproduzível a partir dos próprios valores de sua planilha financeira: aplicando a fórmula "diferença dividida pela maior remuneração" aos salários do Diretor Pedagógico (R\$ 10.080,00 com encargos) e do Professor (R\$ 5.491,72 com encargos), o resultado é 45,52%; pela fórmula inversa, 83,55% em nenhuma hipótese 16,45%. Defende, assim, que o pedido de nota máxima do INSTITUTO ALICERCE carece de amparo aritmético, independentemente da metodologia que venha a prevalecer. Quanto à revisão isonômica de sua própria nota, não se opõe a que a Comissão adote fórmula e cargos de referência únicos, desde que aplicados de forma simultânea e uniforme a todas as propostas, no julgamento conjunto dos recursos interpostos por ambas as OSCs.

Quanto ao item 3.4.e. o INSTITUTO TRANSFORMA EDU argumenta que a nota zero do INSTITUTO ALICERCE não se sustenta apenas no valor de R\$ 272.674,15, mas em fundamentos autônomos que o recurso não teria afastado: (i) a concentração de 29,43% de todo o orçamento mensal (R\$ 75.000,00) em uma única rubrica genérica ("Facilities Educacionais Integradas"), sem abertura interna dos serviços que a compõem; (ii) a ausência de individualização financeira dos 2 postos presenciais de vigilante/porteiro exigidos pelo Plano de Gerenciamento, que não seriam supridos apenas por vigilância eletrônica; e (iii) o menor grau de detalhamento da proposta do INSTITUTO ALICERCE (3 centros de custo, com referência global ao investimento inicial do Anexo III) frente à sua própria proposta (7 centros de custo, com orçamento específico para os Anexos III e IV). Aponta também que sua proposta é R\$ 43.366,20 mais econômica ao longo de 60 meses de execução, reforçando a economicidade em seu favor. Requer o não acolhimento dos pedidos do INSTITUTO ALICERCE nos itens 3.3.a e 3.4.e e, subsidiariamente, que qualquer revisão de metodologia ou nova memória de cálculo seja aplicada uniformemente e submetida ao contraditório de ambas as OSCs, com julgamento conjunto dos recursos e contrarrazões.

V.III – DO MÉRITO

O INSTITUTO ALICERCE recorre da nota zero atribuída ao item 3.3.a, sob o fundamento de que a Comissão, ao considerar o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) como parâmetro de "atividade-fim" na comparação com o Diretor Pedagógico, aplicou interpretação ambígua e

desprovida de metodologia expressa no Edital, resultando em amplitude salarial de 103,33% (segundo apontado pela própria Comissão) e correspondente nota zero. A recorrente sustenta que essa mesma métrica, aplicada à proposta do INSTITUTO TRANSFORMA EDU (Diretor R\$ 6.500,00 x ADI R\$ 2.130,00), resultaria em amplitude de 205,16% também muito acima do limite de 45% e, no entanto, aquela OSC recebeu a nota máxima (5 pontos) no mesmo quesito, sem memória de cálculo apresentada pela Comissão. O recurso aponta, assim, tratamento desigual entre concorrentes no mesmo critério, em violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (item 10.1 do Edital), e requer, principalmente, que a comparação seja feita com o Professor como referência de atividade-fim (o que resultaria em amplitude de 16,45% para o INSTITUTO ALICERCE, dentro do limite); e, subsidiariamente, caso o ADI seja mantido como parâmetro, que o mesmo critério seja aplicado de forma isonômica a ambas as propostas.

A Comissão decide manter o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) como parâmetro de comparação para fins de apuração da amplitude salarial do item 3.3.a, por entender que se trata de profissional que efetivamente atua em contato direto e cotidiano com as crianças na Educação Infantil, enquadrando-se na finalidade do critério de "garantir a valorização dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças".

Aplicando essa metodologia de forma uniforme a ambas as propostas, com base nos valores de salário-base constantes das respectivas planilhas financeiras (Diretor Pedagógico e ADI) e na fórmula (maior remuneração - menor remuneração) ÷ menor remuneração, apuram-se os seguintes resultados: INSTITUTO ALICERCE Diretor Pedagógico R\$ 6.000,00 e ADI R\$ 1.978,00, amplitude de 203,34%; INSTITUTO TRANSFORMA EDU Diretor Pedagógico R\$ 6.500,00 e ADI R\$ 2.130,00, amplitude de 205,16%.

Superada a análise do pedido principal, cumpre examinar o pedido subsidiário formulado pelo INSTITUTO ALICERCE, no sentido de que a mesma metodologia de cálculo da amplitude salarial aplicada à sua proposta seja estendida, por isonomia, à proposta do INSTITUTO TRANSFORMA EDU no exame do item 3.3.a.

Em reexame da proposta original do INSTITUTO TRANSFORMA EDU, constatou-se que a base de comparação utilizada para o cálculo da amplitude salarial não correspondeu ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) parâmetro adotado por esta Comissão para aferição do critério em razão de se tratar do profissional em contato direto e cotidiano com as crianças, natureza da prestação do serviço objeto do Chamamento Público, mas sim ao cargo de Professor. Essa diferença de referencial é determinante para o resultado: enquanto o vencimento-base do ADI, informado pela própria entidade, é de R\$ 2.130,00, o do Professor é sensivelmente superior, o que reduz artificialmente a amplitude percentual apurada entre o maior e o menor salário do quadro de pessoal proposto.

Nesse contexto, ao se recalcular a amplitude salarial do INSTITUTO TRANSFORMA EDU com base no mesmo parâmetro metodológico adotado para o INSTITUTO ALICERCE cotejando o maior salário do quadro (Diretor, R\$ 6.500,00) com o menor salário efetivamente pago ao ADI (R\$ 2.130,00), consoante a fórmula (maior - menor) / menor, obtém-se uma amplitude de 205,16%, patamar muito superior ao limite de 45% estabelecido no item 3.3.a do Anexo VIII (ANEXO SEI Nº 28246997/2026 - SAP.CVN.ACP) do instrumento convocatório.

Registre-se que a adoção de bases distintas para o cálculo de um mesmo critério objetivo, ainda que não tenha decorrido de má-fé, compromete a igualdade de condições entre os proponentes e a objetividade da avaliação, valores que devem nortear todo o certame. O princípio da isonomia no processo seletivo público impõe a aplicação uniforme de critérios técnicos a todas as propostas, impedindo vantagens competitivas indevidas. Sem reabrir itens preclusos ou inovar em fundamentos alheios aos autos, acolher o pedido subsidiário da recorrente serve estritamente para corrigir o critério aplicado, assegurando tratamento equânime sob a mesma métrica.

Ambas as propostas ultrapassam, de forma expressiva, o limite de 45% estabelecido no item 3.3.a do Anexo VIII do Edital, com diferença de apenas 1,82 ponto percentual entre elas o que evidencia que nenhuma das duas OSCs comprova, com os dados apresentados, a menor amplitude salarial exigida pelo critério.

Diante disso, a Comissão: (i) nega provimento ao pedido principal do INSTITUTO ALICERCE 30649392, mantendo a nota 0 (zero) ponto no item 3.3.a; e (ii) acolhe o pedido subsidiário de aplicação isonômica da metodologia, retificando a nota do INSTITUTO TRANSFORMA

EDU 30648870 no mesmo item de 5 (cinco) para 0 (zero) ponto, por não atender ao limite editalício de 45% quando aplicada a mesma métrica utilizada para a recorrente, com o consequente reflexo na pontuação total desta última no certame.

O INSTITUTO ALICERCE recorre da nota 0 (zero) atribuída ao item 3.4.e, sob o argumento de que sua proposta financeira totaliza exatamente o valor-limite do Edital (R\$ 254.850,46), respeita o percentual máximo de 75% para custeio de pessoal (63,89% apurado) e está detalhada por centro de custo (Recursos Humanos, Serviços Terceirizados e Custos Indiretos). Contesta especificamente dois dos fundamentos da Comissão: (i) o valor recalculado de R\$ 272.674,15, que entende decorrer de dupla contagem dos custos de vigilância computados tanto em Pessoal quanto em Serviços Terceirizados, retirada a qual o total voltaria a bater com o teto editalício; e (ii) a alegação genérica de "erro de composição dos valores de pessoal", que reputa desprovida de motivação específica, em violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Sustenta ainda que a vigilância já está contemplada dentro dos R\$ 77.300,00 de Serviços Terceirizados, e que a referência global ao Anexo III é compatível com o Edital, por se tratar de investimento único já elencado no próprio instrumento convocatório. Requer a nota máxima (5 pontos), por entender que a proposta atende a mais de 90% dos requisitos, ou, subsidiariamente, ao menos 3 pontos (faixa de 50% a 89,99%). Alega, por fim, cerceamento de defesa pela não disponibilização da memória de cálculo solicitada no Ofício nº 06/2026.

A conferência da planilha de Cálculo Mensal de Salários, Encargos e Provisão Rescisória apresentada pela recorrente confirma que a soma das 13 (treze) funções de Recursos Humanos corresponde exatamente a R\$ 162.827,00, valor idêntico ao informado no resumo orçamentário, não se constatando erro de composição. Tal fundamento, como consta do Relatório de Julgamento original, não especifica rubrica, função ou valor supostamente incorreto e, portanto, não pode, isoladamente, sustentar a nota atribuída. Da mesma forma, à falta de disponibilização da memória de cálculo à recorrente, apesar de expressamente solicitada por meio do Ofício nº 06/2026, o valor de R\$ 272.674,15 não pode ser mantido como fundamento autônomo da pontuação.

Não obstante, a análise da proposta financeira efetivamente protocolada revela deficiência substancial e objetivamente verificável, suficiente por si só para a manutenção da nota na faixa de menor atendimento aos requisitos do Edital. O item 1.1.6 do Plano de Gerenciamento estabelece, como quadro mínimo obrigatório, 2 (dois) postos presenciais de Vigilante/Porteiro, com carga horária de 30 horas semanais cada. Na planilha de custeio apresentada, a linha correspondente ("Vigilância / Controle de Acesso terceirizado") não recebe nenhum valor, quantitativo ou memória de cálculo, ao contrário de outras funções também passíveis de terceirização como a Auxiliar de Limpeza e Conservação, que foram efetivamente custeadas e individualizadas na mesma planilha. O custo da vigilância presencial permanece diluído, sem qualquer abertura interna, dentro da rubrica genérica "Facilities Educacionais Integradas" (R\$ 75.000,00 — 29,43% de todo o orçamento mensal), que agrega ao menos sete naturezas de despesa distintas (implantação, materiais, manutenção predial, limpeza, segurança eletrônica, controle de acesso e apoio operacional), sem individualização de quantitativo, posto ou valor unitário. A essa deficiência somam-se a apresentação consolidada, sem abertura interna, das Despesas Gerais (R\$ 77.300,00) e dos Custos Indiretos (R\$ 14.723,46), e a referência meramente global ao investimento inicial do Anexo III (R\$ 362.400,00).

A deficiência apontada não se resume a uma divergência de leitura sobre valores globais ou à correção aritmética de um recálculo específico: trata-se da impossibilidade de verificar, a partir da proposta efetivamente protocolada, o dimensionamento financeiro de uma obrigação mínima expressamente exigida pelo Plano de Gerenciamento, o que compromete a rastreabilidade e a verificabilidade de parcela relevante dos recursos públicos envolvidos na parceria. Diante disso, a Comissão mantém a nota atribuída ao item 3.4.e em 0 (zero) ponto, por entender que a proposta não demonstra, de forma objetiva e verificável, o atendimento à parcela mínima dos requisitos exigidos pelo item 4.1.3.a do Edital (subfaixa e.3 até 49,99%), negando provimento tanto ao pedido principal quanto ao pedido subsidiário formulados pelo INSTITUTO ALICERCE.

O INSTITUTO TRANSFORMA EDU sustenta que o percentual de 16,45% invocado pelo INSTITUTO ALICERCE (critério 3.3.a) não é reproduzível a partir dos próprios valores de sua planilha financeira: aplicando a fórmula "diferença dividida pela maior remuneração" aos salários do Diretor Pedagógico (R\$ 10.080,00 com encargos) e do Professor (R\$ 5.491,72 com encargos), o resultado é 45,52%, pela fórmula inversa, 83,55% em nenhuma hipótese 16,45%. Defende, assim, que o pedido de nota máxima do INSTITUTO ALICERCE carece de amparo aritmético, independentemente da metodologia que venha a prevalecer. Quanto à revisão isonômica de sua própria nota, não se opõe a que a

Comissão adote fórmula e cargos de referência únicos, desde que aplicados de forma simultânea e uniforme a todas as propostas, no julgamento conjunto dos recursos interpostos por ambas as OSCs.

A crítica do INSTITUTO TRANSFORMA EDU quanto à irreprodutibilidade do percentual de 16,45% está tecnicamente correta, mas resta prejudicada em face da decisão já adotada por esta Comissão quanto ao item 3.3.a: a comparação Diretor Pedagógico x Professor, invocada tanto pelo INSTITUTO ALICERCE quanto pela contrarrazoante para sustentar ou impugnar aquele percentual, não foi a metodologia adotada no presente julgamento. A Comissão decidiu manter o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) como parâmetro de comparação, por se tratar de profissional que efetivamente atua em contato direto com as crianças, aplicando essa metodologia de forma uniforme a ambas as propostas o que já afasta, por si só, o percentual de 16,45% como fundamento de qualquer pontuação, independentemente de sua exatidão aritmética.

Quanto ao pedido de aplicação isonômica de fórmula e critério únicos a todas as propostas, formulado pelo próprio INSTITUTO TRANSFORMA EDU em caráter subsidiário, é integralmente acolhido: a metodologia baseada no ADI foi aplicada de modo simultâneo e uniforme às propostas de ambas as OSCs, apurando-se amplitude de 203,34% para o INSTITUTO ALICERCE e de 205,16% para o INSTITUTO TRANSFORMA EDU ambas muito acima do limite de 45% fixado no Edital. Como consequência direta dessa aplicação isonômica, solicitada pela própria contrarrazoante, mantém-se a nota zero do INSTITUTO ALICERCE e retifica-se a nota do INSTITUTO TRANSFORMA EDU no mesmo item, de 5 (cinco) para 0 (zero) pontos.

Diante do exposto, a contrarrazão acolhida: acolhe-se o pedido de não atribuição de nota ao INSTITUTO ALICERCE com base no percentual de 16,45%, e acolhe-se o pedido de aplicação isonômica de metodologia única a todas as propostas; Ou seja ambas instituições não atenderam ao limite de 45%, a nota do INSTITUTO ALICERCE permanece 0 e retificando a nota do INSTITUTO TRANSFORMA EDU no mesmo item de 5 (cinco) para 0 (zero) ponto, por não atender ao limite editalício de 45% quando aplicada a mesma métrica utilizada para a recorrente, com o consequente reflexo na pontuação total desta última no certame.

O INSTITUTO TRANSFORMA EDU argumenta que a nota zero do INSTITUTO ALICERCE não se sustenta apenas no valor de R\$ 272.674,15, mas em fundamentos autônomos que o recurso não teria afastado: (i) a concentração de 29,43% de todo o orçamento mensal (R\$ 75.000,00) em uma única rubrica genérica ("Facilities Educacionais Integradas"), sem abertura interna dos serviços que a compõem; (ii) a ausência de individualização financeira dos 2 postos presenciais de vigilante/porteiro exigidos pelo Plano de Gerenciamento, que não seriam supridos apenas por vigilância eletrônica; e (iii) o menor grau de detalhamento da proposta do INSTITUTO ALICERCE (3 centros de custo, com referência global ao investimento inicial do Anexo III) frente à sua própria proposta (7 centros de custo, com orçamento específico para os Anexos III e IV). Aponta também que sua proposta é R\$ 43.366,20 mais econômica ao longo de 60 meses de execução, reforçando a economicidade em seu favor. Requer o não acolhimento dos pedidos do INSTITUTO ALICERCE nos itens 3.3.a e 3.4.e e, subsidiariamente, que qualquer revisão de metodologia ou nova memória de cálculo seja aplicada uniformemente e submetida ao contraditório de ambas as OSCs, com julgamento conjunto dos recursos e contrarrazões.

Recurso não provido. Da análise do Plano de Aplicação Financeira do INSTITUTO ALICERCE, verifica-se que a proposta observa estritamente o valor limite de repasse estabelecido no Edital, apresentando estrutura de custos compatível com os parâmetros técnicos definidos previamente ao certame. Observa-se que a proposta faz referência, em suas considerações finais, a uma rubrica de Rateio Administrativo Institucional e Apoio Técnico à Gestão da Parceria, cujo enquadramento não encontra previsão expressa entre os itens financiáveis do Edital, cabendo à Organização esclarecer sua exata composição dentro dos centros de custo já definidos ao longo da execução. Esse ponto, contudo, não compromete a avaliação da economicidade da proposta como um todo: em comparação com os estudos técnicos preliminares que fundamentaram o dimensionamento do certame, os valores apresentados pelo INSTITUTO ALICERCE demonstram maior alinhamento aos referenciais adotados pela Administração Pública e previsto no Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER o recurso interposto pelo INSTITUTO TRANSFORMA EDU, bem como as contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO ALICERCE e, ainda, CONHECER o recurso interposto pelo INSTITUTO ALICERCE, bem como as contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO TRANSFORMA EDU no âmbito do Chamamento Público nº 002/2026/PMJ para, no mérito: Quanto ao recurso do INSTITUTO TRANSFORMA EDU: Critério 1 do item 1, subitem a.7: negado. Critério 3 do item 3.1: provido: nota alterada de 2 (dois) para 5 (cinco) pontos do INSTITUTO TRANSFORMA EDU. Critério 3, item 3.4.d: negado. Critério 3, item 3.1: provido: nota alterada de 2 (dois) para 0 (zero) ponto do INSTITUTO ALICERCE. Critério 3, 3.4.d: negado. Quanto ao recurso do INSTITUTO ALICERCE: Critério 3, item 3.a: (i) negado. (ii) provido nota alterada de 5 (cinco) para 0 (zero) ponto. Critério 3.4.e: negado. Após reanálise das Propostas do INSTITUTO ALICERCE (30649392) e INSTITUTO TRANSFORMA EDU (30648870), a Comissão Permanente declara que o vencedor do certame permanece o INSTITUTO ALICERCE com 73 (setenta e três) pontos e INSTITUTO TRANSFORMA EDU com 72 (setenta e dois) pontos.



Documento assinado eletronicamente por **Greicy Edite Machado da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma da Costa, Coordenador(a)**, em 25/08/2026, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cleidi Retzlaff, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 10:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ezio Przybyela, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mari Ester de Souza Mendes, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 10:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30639143** e o código CRC **080D8E1A**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br